



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17.09.1992
C	Publica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.880-050.903/85-35

ovrs

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.871

Recurso n.º 85.414

Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.

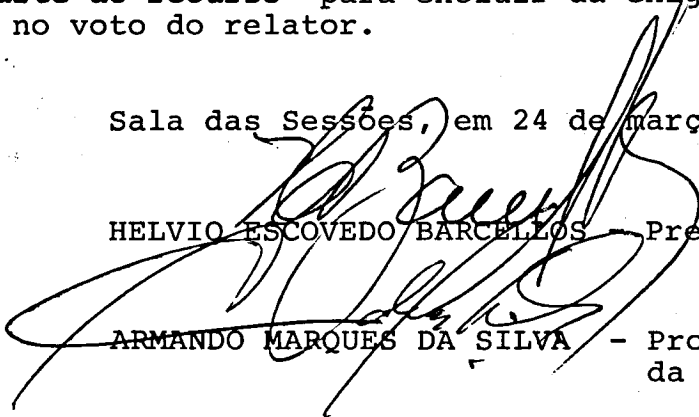
Recorrida DRF EM SÃO PAULO/SP

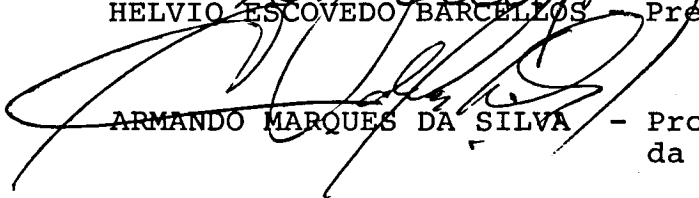
FINSOCIAL - Atividade mista (venda de mercadoria e serviços). A base de cálculo da contribuição é o somatório dessas receitas. Irrelevante a preponderância de uma sobre a outra. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso** para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-050.903/85-35

02-

Recurso Nº: 85.414
Acordão Nº: 202-04.871
Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso, interposto pela firma acima identificada, contra a Decisão de fls. 58/60, da DRF em São Paulo-SP, que julgou procedente, em parte, a exigência contida na Notificação de fls. 02, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que de acordo com o art. 3º do Decreto nº 92.698/86 (RECOFIS), são contribuintes do Finsocial as empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias e/ou serviços;

Considerando que no exame da documentação junta da ao processo, constata-se que nos períodos de apuração de janeiro a junho e agosto de 1983 e março, outubro e dezembro de 1984, a interessada auferiu receitas provenientes da venda de mercadorias a prestação de serviços, conforme documento de fls. 37;

Considerando que nos períodos acima citados ficou caracterizada a atividade mista e, portanto, de acordo com a legislação vigente, a interessada estava obrigada a recolher mensalmente, naqueles períodos de apuração, a contribuição devida ao Finsocial e a recorrente não o fez;

Considerando tudo o mais que do processo consta!"

segue-

Processo nº 10.880-050.903/85-35

Acórdão nº 202-04.871

Nesse recurso (fls. 71/79), a empresa desenvolve as suas razões de inconformismo, com a já mencionada decisão singular, basicamente, em torno dos seguintes argumentos:

a) o caráter eventual e a inexpressividade do valor das vendas de mercadorias, em relação às vendas de serviços, não é o bastante para desencadear a tributação com base na receita bruta;

b) a lei vigente, à época dos fatos, (Decreto-Lei nº 1940/82) não previa o tipo de tributação aplicável à espécie (atividade mista), o que só foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.397 de 21.12.87;

c) tanto a Portaria nº 119/82, como o Regulamento, baixado com o Decreto nº 92.698/86, são de "valia nenhuma para o caso vertente", pela flagrante ilegalidade cometida, ao criarem e estabelecerem situações, figuras e condições não-previstas e não-autorizadas pela lei.

Insurge-se, finalmente, contra a expressão "acrescido dos encargos legais", usado pela autoridade prolatora da decisão recorrida, pois, no seu entender, os "acrêscimos de natureza punitiva e/ou moratória devem ser fixados com a expressa menção dos dispositivos legais, dos termos iniciais e finais de contagem, da base de cálculo adotada etc.".

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, temos que os valores exigidos no presente processo foram levantados em face de diferença entre os valores constantes da planilha preenchida pelo próprio contribuinte e os efetivamente recolhidos no período.

Diga-se, aliás, que esses valores não são de maneira alguma impugnados pela ora recorrente que se insurge, tão-somente, contra a legitimidade dos atos que disciplinam a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL sobre ditos valores e a exigência dos "encargos legais".

Vejamos, pois, o fundamento legal de cada um dos itens da exigência.

No que diz respeito à contribuição, propriamente dita: Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82, art. 1º, § 1º.

Quanto à base de cálculo aplicável à espécie: Portaria M.F. nº 119, de 22.06.82 e art. 16, parágrafo único do Decreto nº 92.698/86 - RECOFIS, ambos baixados com base no Decreto-Lei nº 1.940/82.

Encargos legais:

- a) atualização monetária: Decreto-Lei nº 2.049/82 , art. 1º, I;
- b) juros de mora: Decreto-Lei nº 2.049/82, II;
- c) multa: Decreto-Lei nº 2.049/82, III.

Como se observa, portanto, todos os itens da exigência de que se cuida no presente processo, encontram-se devidamente respaldados em atos legais, baixados pelo poder competente,

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-050.903/85-35

Acórdão nº 202-04.871

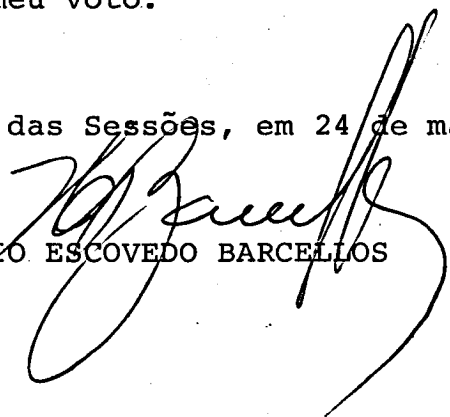
que refogem ao exame deste Colegiado quanto à sua legalidade e/ou legitimidade.

De se esclarecer, no entanto, que, de acordo com a jurisprudência já consolidada em ambas as Câmaras deste Conselho, a atualização monetária das quantias exigidas neste processo só se aplica a partir de agosto de 1983 e só há incidência de multa sobre as importâncias referentes aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.049/82.

Diante de todo o exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da exigência as quantias resultantes da aplicação das regras referentes à aplicação de penalidades e correção monetária acima mencionadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS